



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	1.º 28, 07, 19 94
C	
	Publica

Processo nº 13552.000014/92-20

Sessão de: 26 de agosto de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.640

Recurso nº: 91.324

Recorrente: SINDULFO OLIVEIRA NEVES

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

PIS-FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE -
Incompetente a instância administrativa para
apreciar a matéria. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SINDULFO OLIVEIRA NEVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS
SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO
WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES
TAQUARY.

HR/mias/AC-GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13552.000014/92-20
Recurso nº: 91.324
Acórdão nº: 203-00.640
Recorrente: SINDULFO OLIVEIRA NEVES

R E L A T O R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 03/05, exige-se do Recorrente acima identificado a contribuição ao PIS-FATURAMENTO, constituindo-se o crédito tributário no montante de 2.799,78 UFIR, por ter sido verificado, em ação fiscal realizada no estabelecimento, falta de recolhimento da referida contribuição nos anos de 1987 a 1991. Fundamentou-se a exigência nos seguintes dispositivos legais:

"Artigo terceiro, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; artigo quarto, letra "b", parágrafo primeiro, letra "b"; e artigo oitavo do Regulamento do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, de 25/02/71; artigo primeiro, parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73; e inciso V do artigo primeiro; e parágrafo único do artigo segundo do Decreto-Lei nº 2.445/88, c/ redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88."

Impugnando o feito, tempestivamente, As fls. 15/19, o contribuinte alega, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência e cobrança da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, e ao final, protesta pela juntada aos autos de novos documentos ou contraprova.

As fls. 21, manifesta-se o autuante propondo a manutenção do auto de infração e aduzindo, ainda que não cabe à instância administrativa decidir sobre a constitucionalidade de leis, o que é de competência privativa do Poder Judiciário.

O Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, As fls. 23/24, julgou procedente a ação fiscal, considerando que o contribuinte, em sua defesa, nada trouxe aos autos que comprovasse a inexistência do fato gerador da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, limitando-se às argumentações de inconstitucionalidade desta. Ressalta, ainda, a autoridade



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13552.000014/92-20
Acórdão nº: 203-00.640

juizadora que, de acordo com o artigo 194 da Constituição Federal, não compete à autoridade administrativa entrar no mérito da constitucionalidade de uma lei, devendo apenas restringir-se à fiscalização de sua aplicação.

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 28/29, que, por razão de maior objetividade e fidelidade às argumentações expendidas, leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13552.000014/92-20
Acórdão nº: 203-00.640

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não há divergência quanto à matéria de fato. O Recorrente, quanto a ela, não se insurge, inclusive reconhece que não recolheu a contribuição por encontrar-se em difícil situação financeira.

Seu inconformismo se restringe aos aspectos jurídico-legais.

Visto tratar-se de discussão de constitucionalidade, matéria estranha à competência dos foros meramente administrativos, não cabe a este Conselho apreciar tal matéria, pois, à esfera administrativa, cabe cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente. A eventual declaração de inconstitucionalidade reclama foro judicial.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES